Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 6308/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/6696/2014
PROTOCOLO	:	1489832
ÓRGÃO	:	**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**
RESPONSÁVEL	:	**ARI BASSO**
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	**PREFEITO**
ASSUNTO DO PROCESSO	:	**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO**
MODALIDADE LICITATÓRIA	:	**PREGÃO PRESENCIAL N. 51/2013**
OBJETO DA LICITAÇÃO	:	**CONTRATAÇAO DE EMPRESAS VISANDO A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS**
EMPRESAS ADJUDICADAS	:	**TAVARES & SOARES LTDA EPP E OUTRAS**
RELATOR	:	**CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2013 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios para atendimento do Programa Nacional de Merenda Escolar.

O certame foi adjudicado às empresas Tavares & Soares Ltda EPP, Alice de Fátima Rodrigues Lopes – EPP, Laticínios Camby Ltda, Edenir Varney Aguirre Pontes – ME, Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda, Diego Carmo da Silva – EPP, Sérgio Tadashi Suguimoto - ME, Cabral & Burton Comercial e Prestadora de Serviços Ltda, Embutidos Tradição Ltda – ME, Forte Comércio de Carnes e Derivados Ltda, Açougue e Mercearia Tamandaré Ltda – ME e Comercial T & C Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da Análise ANA-4ICE-9370/2014, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-4669/2015, opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 51/2013.

DA DECISÃO

Da leitura dos autos, observa-se que os procedimentos para a realização da licitação sob a modalidade pregão presencial estão em

conformidade com as Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, e em consonância com as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 51/2013 (1ª fase), realizado pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

skg